



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.123 - PA (2008/0207330-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA AZEVEDO SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : HELENA DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI ESTADUAL N. 5.810/1994. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. "Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar dispositivos de lei local, na hipótese a Lei Estadual 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado Pará -, nos termos da Súmula 280/STF" (AgRg no Ag 419.681/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 5/9/2011).

2. O alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o interessado apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e na constante do aresto impugnado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.123 - PA (2008/0207330-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Pará contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o interessado a inaplicabilidade da Súmula 280/STJ à hipótese, bem como o atendimento dos requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.123 - PA (2008/0207330-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Pará, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL NO PERCENTUAL DE 50% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. CABÍVEL A TODOS OS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1) Preliminares: Nulidade da sentença em decorrência da impossibilidade do julgamento antecipado da lide. Desnecessidade da instauração da fase instrutória face o direito alegado restar devidamente comprovado nos autos. Rejeitada à unanimidade. Cerceamento de defesa devido ao indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio facultativo ativo. Incabimento por não se vislumbrar prejuízo à defesa do apelante. Rejeitada à unanimidade. Violação da coisa julgada. Inexistência da incidência dos efeitos da coisa julgada de outras demandas. Rejeitada à unanimidade.

2) Mérito. Constitucionalidade do art. 31, XIX, da Constituição Estadual e do art. 246, da Lei Estadual n. 5.810/94. Cabimento da gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos dos servidores que exercem atividades na área de educação especial.

3) Conhecimento e improvimento do recurso.

Alega o interessado a existência de violação dos arts. 219, 458, inc. II, 468, 472, 535, inc. II, do Código de Processo Civil; 132, inc. XI, e 246 da Lei n. 5.810/1994; e, por fim, do art. 31, inc. XIX, da Constituição Estadual.

Aduz, no aspecto, que os servidores em questão não fazem jus à incorporação da Gratificação de Ensino Especial.

Sustenta, ainda, haver divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

A pretensão recursal não dispensa a análise de legislação local, o que se apresenta inviável em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 280/STF:

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido, em caso idêntico:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar dispositivos de lei local, na hipótese a Lei Estadual 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado Pará -, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Precedentes: AgRg no REsp Nº 711.642/PA, Rel. Min. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15 de setembro de 2009; REsp 947.745/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 693.854/MG, Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 22/04/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 419.681/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, SEXTA TURMA, DJe 5/9/2011)

De outra parte, o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o interessado apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e na constante do aresto impugnado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser negado seguimento ao recurso especial, interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, se não evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, mediante a realização do necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico entre os paradigmas e o aresto recorrido.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se aplicar ao caso o princípio da insignificância, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.265.362/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/6/2013)

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0207330-0

**AgRg no
REsp 1.089.123 / PA**

Números Origem: 20001001807 200630030217 200800678839

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CÂNDIDA AZEVEDO SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : HELENA DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA AZEVEDO SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : HELENA DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.